



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO no. 104 /2021

RECORRENTE: PROCURADORIA DO STJD

RECORRIDA: 3ª.COMISSÃO DISCIPLINAR

Trata-se de *RECURSO VOLUNTÁRIO* proposto pela Procuradoria do STJD em face a Veneranda Decisão da 3ª. Comissão Disciplinar em face ao Atleta do CR Flamengo BRUNO HENRIQUE PINTO.

A Respeitável Decisão atacada foi proferida em 23 de fevereiro de 2021, e as partes intimadas em 24 de abril de 2021 e o competente recurso protocolizado em 02 de março de 2021, portanto não atendido o prazo do artigo 138 do CBJD, o que não nos permite dar seguimento ao presente recurso.

Instada a se manifestar sobre a certidão de fls. 112, nos autos assim se manifestou o Procurador Geral do STJD – Dr. Ronaldo Botelho Piacente:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo nº 104/2021

*RECORRENTE: PROCURADORIA
DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD*

*RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE
PINTO (CR FLAMENGO)*

Relator: Dr. Paulo Sergio Feuz

Por ordem do Auditor Relator Dr. Paulo Sergio Feuz, este Procurador Geral, foi notificado na data de hoje, para no prazo de 24 horas, se manifestar sobre a certidão de fls. 112. Analisando-se os autos, verifico que o Procurador Dr. Jurandir Ramos de Souza foi intimado da decisão em 24/02/2021 (fls. 81), sendo seu prazo final para ingressar com o Recurso Ordinário em 01/03/2021 (artigo 138, I, parágrafo único do CBJD), porém ingressou com o Recurso em 02/03/2021, portanto fora do prazo legal. (fls. 92) Considerando-se o princípio da celeridade e economia processual que norteiam a justiça desportiva (artigo 2º, I e IV do CBJD), a Procuradoria desiste do presente Recurso Voluntário. Considerando-se que a responsabilidade pela contagem e cumprimento dos prazos é do Procurador e não do secretário, o qual sequer deveria ter passado essa informação, deixo de requerer procedimento administrativo em face do serventuário.

*São Paulo p/ Rio de Janeiro, 20 de abril
de 2021.*

RONALDO BOTELHO PIACENTE

Procurador Geral do STJD do Futebol



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Tendo em vista a Manifestação da Douto Procurador Geral e por não se tratar de desistência material e sim de falha processual o que impede a tramitação e seguimento do Recurso, no presente caso é imperativo em determinar a Declaração de Trânsito em Julgado prevalecendo a Veneranda Decisão da 3ª. Comissão de Disciplinar que absolveu o Atleta Bruno Henrique Pinto do CR Flamengo.

Em assim sendo, pelos princípios da Economia Processual e da Duração razoável do Processo, nego seguimento ao Recurso.

O presente processo deverá ser retirado de Pauta e remetido ao Arquivo, após as anotações de praxe.

Intime-se.

De São Paulo para o Rio de Janeiro,

21 de abril de 2021.

PAULO SÉRGIO FEUZ

Audito Relator do STJD